



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.010 - MA
(2015/0217417-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : DANIEL PICCHI JUNIOR
ADVOGADOS : LUCIANA CARVALHO MARQUES - MA007277
MICHELY MENESES PIMENTEL DO MONTE - MA007295

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS IDENTIFICADOS E COM DOMICÍLIO CERTO. ART. 11 DO DECRETO-LEI N. 9.760/46 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.481/07). PEDIDO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material da decisão recorrida.

2. No caso, constata-se a existência de omissão quanto ao pleito formulado nas razões de agravo interno da União, para que sejam declaradas válidas as demarcações de terreno de marinha realizadas até o dia 23/9/2003, data do julgamento do **REsp 545.524/SC**, relator Ministro Franciulli Netto, pois foi esta a primeira vez que esta Corte se pronunciou sobre a necessidade de notificação pessoal dos interessados certos na fase prevista no art. 11 do Decreto-lei nº 9.760/46.

3. A introdução de argumento novo, que não foi ventilado no recurso especial, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no âmbito do agravo interno, em razão da preclusão consumativa.

4 - Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.010 - MA
(2015/0217417-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : DANIEL PICCHI JUNIOR
ADVOGADOS : LUCIANA CARVALHO MARQUES - MA007277
MICHELY MENESES PIMENTEL DO MONTE - MA007295

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão às fls. 473/477, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO RESULTANTE DA DEMARCAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS IDENTIFICADOS E COM DOMICÍLIO CERTO. ART. 11 DO DECRETO-LEI N. 9.760/46 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.481/07). CONSEQUENTE ANULAÇÃO DOS LANÇAMENTOS FISCAIS INCIDENTES SOBRE ESPECÍFICO IMÓVEL ATINGIDO POR DEMARCAÇÃO IRREGULAR.

1. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, nos procedimentos demarcatórios de terreno de marinha promovidos sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto Lei nº 9.760/46, os interessados identificados e com domicílio certo devem ser notificados pessoalmente, por força da garantia do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso ora examinado, iniciado o processo demarcatório antes da alteração legislativa promovida pela Lei 11.481/2007, imperioso concluir pela indispensabilidade da intimação pessoal dos recorrentes pela Administração, porquanto interessados identificados e com domicílio certo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

A parte embargante sustenta omissão na tese levantada no agravo interno, no sentido de que, "a primeira manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de intimação pessoal nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha ocorreu no ano de 1993 através do REsp nº 545.524/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, de modo que aplicar retroativamente a jurisprudência firmada nesse leading case a processos de demarcação já concluídos configuraria grave violação à segurança jurídica, já que implicaria na necessária revisão de todos os procedimentos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demarcação realizados desde 1946, o que certamente afronta a segurança jurídica (art. 5º da CF) e o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88)" (fl. 484).

Não foi apresentada impugnação pelo embargado (fl. 487).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.010 - MA
(2015/0217417-8)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De acordo com o estatuído no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou erro material do acórdão atacado.

No caso dos autos, verifica-se a existência da omissão apontada, uma vez que não houve pronunciamento acerca da questão processual invocada.

Dessa forma, passo ao exame da matéria omitida.

Nas razões de agravo interno, a União defende que sejam declaradas válidas as demarcações realizadas até o dia 23/9/2003, data do julgamento do **REsp 545.524/SC**, relator Ministro Franciulli Netto, pois esta foi a primeira vez que esta Corte se pronunciou sobre a necessidade de notificação pessoal dos interessados certos na fase prevista no art. 11 do Decreto-lei nº 9.760/46.

Entretanto, nota-se que tal argumento constitui indevida inovação recursal, porquanto surgiu pela primeira vez nos autos nas razões de agravo interno, sendo inviável o exame dessa questão no presente momento processual, em face da preclusão consumativa. Nessa mesma linha, sobressaem:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA ESTADUAL. AUTARQUIA RESPONSÁVEL PELA CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO, NO REGIMENTAL, DE QUE, PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO, A AUTARQUIA DEVERIA FIGURAR COMO PARTE, NO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]*

II. O fundamento trazido nas razões de Agravo Regimental, referente à impossibilidade de responsabilização subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, em razão da ausência da autarquia como parte, na ação, não merece análise, por se tratar de inovação recursal, em sede de Agravo Regimental, questão não abordada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido e na petição do Recurso Especial.

III. "Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta e. Corte, é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso, colacionando razões não suscitadas anteriormente" (STJ, AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 660.800/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/02/2011).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 203.785/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 3/6/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TESE APRESENTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DIÁRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

1. Não se conhece de tese apresentada em sede de agravo regimental que não foi suscitada no recurso especial, pois configura vedada inovação recursal. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no AREsp 33.288/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 27/5/2014)

Em acréscimo, não compete ao STJ examinar, na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, eventual violação aos princípios da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF) e do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI), pois esse mister é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida.

2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.

3. "Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República" (v.g.: EDcl no AgRg nos EREsp 1211315/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/02/2013).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 588.332/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para complementar o julgado e esclarecer que não é possível conhecer do pedido para que sejam consideradas válidas as demarcações realizadas antes do julgamento do **REsp 545.524/SC**, uma vez que tal alegação está acobertada pela preclusão consumativa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0217417-8 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 770.010 / MA

Números Origem: 00321720220114013700 321720220114013700

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DANIEL PICCHI JUNIOR
ADVOGADOS : LUCIANA CARVALHO MARQUES - MA007277
MICHELY MENESES PIMENTEL DO MONTE - MA007295

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos - Foro / Laudêmio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : DANIEL PICCHI JUNIOR
ADVOGADOS : LUCIANA CARVALHO MARQUES - MA007277
MICHELY MENESES PIMENTEL DO MONTE - MA007295

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.